



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

---

**Referência:** Processo n.º 065/2022 (Pregão Eletrônico n.º 022/2022)

**Objeto:** Aquisição de veículos.

**Impugnante:** MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI.

## **I – DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, inscrita no CNPJ 03.093.776/0006-04, requerendo, numa breve síntese, a retificação do edital a fim de que seja retirado quaisquer exigências da Lei Ferrari.

Alegou que mantidas as exigências apenas concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, ferindo os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

## **II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **1. PRELIMINARMENTE**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 6.2 do citado Edital, isto é, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

### **2. DO MÉRITO**

A impugnante contesta as exigências contidas na Lei Ferrari n.º 6.729/1979, pugnando pela exclusão das referidas exigências, bem como alegando que os requisitos exigidos prejudicam o caráter competitivo de um processo licitatório, o qual tem por objetivo apresentar



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

uma proposta mais vantajosa. Pleiteando, assim, pelo deferimento do pedido argumentando que as exigências citadas não encontram amparo legal.

Contudo, não assiste razão a impugnante, conforme passarei a expor.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da impugnante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Aliado a isso, a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da impugnante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, é inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, podendo sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Assim como é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do veículo pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifica-se que a exigência editalícia ora impugnada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

Assim, não se vislumbra indícios de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade pelas exigências constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 022/2022, bem como em seu termo de referência.

### III - CONCLUSÃO



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Nobres**  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

---

Diante do acima exposto, recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, e no mérito, INDEFIRO o pedido, decidindo pela continuidade do certame, mantendo as demais especificações e data de abertura contidas no edital.

Dê-se ciência aos demais interessados.

Nobres, 27 de junho de 2022.

  
NADIR DA SILVA  
Pregoeira

